



PROCESSO	-
INTERESSADO	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina
ASSUNTO	Sugestão de melhorias da Resolução 193 CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 024/2023 – COAF-CAU/SC	

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma híbrida, nos termos da Deliberação Plenária DPOSC nº 752/2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 96 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a análise dos documentos apresentados pela Gerência Administrativa e Financeira – GERAF;

Considerando o disposto nos artigos 142, 144, 147 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, acerca da constituição do crédito tributário;

Considerando a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Considerando que compete à COAF-CAU/SC propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas, conforme inciso XX do Art. 96 do Regimento Interno;

Considerando que compete à COAF-CAU/SC instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR, conforme inciso XXI do Art. 96 do seu Regimento Interno;

Considerando a vigência da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020 e as alterações implementadas no procedimento de cobrança, descontos e parcelamentos de anuidade do CAU;

Considerando o estudo do corpo técnico do CAU/SC, que constatou a necessidade de adequações da Resolução nº 193 do CAU/BR para melhor aplicabilidade do disposto na Resolução;

Considerando toda a dificuldade de operacionalizar a cobrança de inadimplentes com as atuais ferramentas e sistemas;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

DELIBERA:

- 1 - Por solicitar ao CAU/BR adequações e possíveis inclusões dos temas elencados abaixo:
 - I. Inserir um capítulo na Resolução nº 193 destinado a estabelecer os procedimentos gerais para **notificação de lançamento** das anuidades do exercício vigente, antes do prazo do vencimento, e do processo administrativo de notificação de lançamento, preferencialmente no início de cada exercício, haja vista o entendimento jurisprudencial de que a notificação extrajudicial não pode contar encargos moratórios:



EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. Cabe ao juiz verificar a higidez do título que instrui a execução fiscal. A falta de notificação regular invalida o lançamento. O Conselho deve comprovar o envio de notificação, pois é impossível para o contribuinte realizar prova negativa. A notificação de débito referente a várias anuidades, com a inclusão de juros e multa não é apta para constituir o crédito. (TRF4, AC 5003836-59.2016.4.04.7121, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/09/2020).

- II. Adequar o SICCAU para permitir a abertura de protocolo de notificação de lançamento em lote para os registros dos lançamentos das anuidades do exercício vigente, antes do prazo de vencimento.
- III. Inserir no SICCAU a possibilidade de emissão e impressão de boletos em lote, pelos CAU/UFs para que a notificações de lançamentos sejam feitas com o envio do carnê simples (boleto de anuidade) com aviso de recebimento (AR) no início. Além disso, possibilitar que esses boletos sejam emitidos com data de vencimento futuras, ou seja, com data superior a último dia do mês de emissão do boleto. Isso porque o entendimento jurisprudencial ainda exige, para a perfectibilização do lançamento tributário, a remessa de carnê pelos Correios. Como o CAU não adota essa medida, reputa-se imprescindível a adoção de todas as medidas necessárias, a fim de atender as exigências jurídicas e evitar o insucesso de futuros protestos e/ou execuções fiscais com base na nulidade das notificações e das CDAs emitidas.

*(...) para o caso específico destas contribuições dos conselhos de fiscalização profissional, é assente na jurisprudência que o lançamento e a notificação podem ser feitos de forma simplificada com a **remessa do carnê através dos Correios**. (...) (TRF4, AC 5003836-59.2016.4.04.7121, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 09/09/2020).*

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.** 2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. (...) (TRF4, AC 5005492-43.2018.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 16/12/2020)*



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. (...)
(STJ. AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

- IV. Firmar convênios com instituições públicas federais, como por exemplo Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), SERPRO etc., para compartilhamento de dados, com intuito de facilitar a atualização cadastral dos profissionais e empresas que estão em débitos com o CAU, a fim de efetivar a notificações de cobrança das anuidades e posterior protesto em cartórios. A exemplo de cobranças de profissionais já falecidos.
- V. Inserir no SICCAU uma opção “reset” para as cobranças sem encargos das anuidades cujas as ações de execução foram extintas em função notificação irregular.
- VI. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.
- VII. Que viabilize o DTE – Domicílio Tributário Eletrônico para os profissionais e empresas registrados no CAU. Priorizando aplicação de descontos e vantagens para utilização da plataforma.

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para ser submetida ao Plenário para apreciação e demais providências cabíveis.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO CAU/SC

Considerando o estabelecido na Deliberação Plenária DPOSC nº 752, de 22 de setembro de 2023, que trata da regulamentação das reuniões dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

Jaime Teixeira Chaves
Secretário dos Órgãos Colegiados
do CAU/SC

**4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COAF - CAU/SC****Folha de Votação**

Função	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	Maurício André Giusti	X			
Membro Titular	Suzana de Souza	X			
Membro Suplente	Daniel Otávio Maffezzolli	X			

Histórico da votação:

Reunião COAF-CAU/SC: 4ª Reunião Extraordinária de 2023.

Data: 07/12/2023.

Matéria em votação: Sugestão de melhorias da Resolução 193 CAU/BR.

Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Abstencões (00) Ausências (00) Total (03)

Ocorrências: -.

Secretário da Reunião: Eduardo Paulon
Fontes - Assistente Administrativo

Condutor da Reunião: Coordenador Maurício
André Giusti